



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1505730-10.2023.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Roubo**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2050328/2023 - 27º D.P. IBIRAPUERA, 30471573 - 27º D.P. IBIRAPUERA, 2050328 - 36º D.P. VILA MARIANA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MARCELO DE SOUZA**

Réu Preso
 Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA**

Vistos.

O Réu MARCELO DE SOUZA foi pronunciado às fls. 315/318, como incurso no crime dos artigos 121, §2º, I e IV, n/f art. 14, II, todos do CP.

Foi realizado o plenário da segunda fase do Tribunal do Júri, no dia 25/03/2025.

Encerrados, foram elaborados os quesitos pelo juiz presidente, dos quais as partes tiveram conhecimento antes da quesitação aos jurados e a eles não se opuseram.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, durante as alegações finais ministeriais, a defesa oralmente e por escrito (fls. 385/386) se insurgiu contra suposta fala da D. Promotora, argumentando que ela se valeu da pronúncia como argumento de autoridade. Nenhuma nulidade se avista ao não constar da ata todos os apartes feitos, a uma porque os debates foram integralmente gravados e juntados ao processo, inclusive com a indicação à defesa da minutagem do vídeo em que se deu a irresignação, a duas porque o procedimento do Júri permite diversos apartes, sendo inviável se exigir que todos eles constem da ata, e, finalmente, a três, porque, de fato, não houve qualquer menção de autoridade por parte do *Parquet* em relação à pronúncia, mas uma mera explicação ritualística e da decisão proferida pelo juiz.

Não havendo outras matérias preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas ou a presença de nulidade que deva ser conhecida de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Conselho de Sentença, nesta data, respondeu positivamente ao primeiro quesito da materialidade do fato, bem como ao segundo quesito da autoria do crime pelo Réu.

Ato contínuo, responderam negativamente ao quesito da tentativa, operando-se assim a desclassificação para o crime de lesão corporal.

Com isso, restou negado pelos jurados a existência de um crime doloso contra vida, e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

portanto, não sendo o crime de competência de julgamento do Conselho de Sentença, encerrou-se a votação e passou-se à feitura da sentença pelo Juiz Presidente, nos termos do artigo 492, §1º do CPP.

Trata-se, pois, de lesão corporal de natureza LEVE (artigo 129, *caput*, do Código Penal), uma vez que o exame de corpo de delito feito às fls.158/159 não mencionou natureza diversa da lesão e não foi realizado exame complementar, sendo, portanto, mais benéfico ao réu o reconhecimento da lesão corporal leve.

Não havendo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, a condenação é de rigor.

Passo a dosimetria da pena, observado o seu critério trifásico do artigo 68 do CP.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, a pena deve ser majorada, tendo em vista as consequências do delito, uma vez que a vítima, em seus depoimentos em juízo, demonstrou o profundo e imensurável trauma que carrega após a ocorrência do delito, tendo inclusive se aposentado do trabalho, desenvolvido doenças autoimunes, bem como mudado sua rotina cotidiana pelo ocorrido. Nos termos da jurisprudência do E. STJ: “O trauma causado à vítima, que não se confunde com mero abalo passageiro, também é elemento hábil a justificar a avaliação negativa do vetor consequências do crime” (AgRg no HC n. 785.572/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023). Ademais, presentes os maus antecedentes, uma vez que o acusado possui condenação com trânsito em julgado em 2009, pelo crime de roubo, a uma pena de 05 anos e 04 meses, conforme se verifica de sua certidão de antecedentes de fls. 120/122. Passado, por isso, o período depurador quinquenal do artigo 64, I, do CP, pelo que o réu é tecnicamente primário, porém com maus antecedentes. Assim sendo, majoro a pena base em 1/6 (um sexto), para cada circunstância, e a fixo em 04 (quatro) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes. Por outro lado, presente a agravante da idade da vítima, nos termos do artigo 61, II, “h” do CP, eis que a vítima tinha mais de 60 anos na data dos fatos. Assim sendo, majoro a pena intermediária em 1/6 (um sexto) e a fixo em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Considerando a primariedade técnica do acusado e o quantum de pena aplicado, o regime inicial deve ser o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do CP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em observância à soberania dos veredictos assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e seguido da pronúncia, para DESCLASSIFICAR O TIPO PENAL E CONDENAR O RÉU MARCELO DE SOUZA, como incurso no crime do artigo 129, *caput*, do CP, a pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicialmente aberto.

Considerando que o Réu foi preso preventivamente no dia 02/04/2024 e assim permanece até a presente data, nota-se que o Réu já ficou preso por mais tempo que a própria pena estabelecida nesta sentença. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PENA da parte Ré, por seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

integral cumprimento, devendo seguir as formalidades de praxe. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade.

Custas a cargo do acusado, nos termos do artigo 804 do CPP, deferida a gratuidade de justiça.

Sentença publicada em plenário. Registre-se e comunique-se.

Neste ato, agradecendo a presença dos I. membros da Advocacia, do Ministério Público, dos Serventuários da Justiça, dos Oficiais de Justiça, da polícia militar, jurados e todos os demais circunstantes, dou por encerrados os trabalhos.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**